



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2019

SF/19101.26328-65

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues e outros, que *acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues.

A PEC revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, com o propósito de tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), acrescenta o art. 212-A ao texto da Constituição Federal (CF). Esse novo dispositivo reproduz, parcialmente, a redação do art. 60 do ADCT em vigor, mas inclui várias alterações na atual configuração do Fundeb.

Prevê, nesse sentido, que os fundos sejam constituídos também por 20% dos recursos relativos ao 1% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

industrializados (IPI) entregues pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) nos meses de julho e dezembro de cada ano, conforme a redação dada ao inciso II do *caput*, alínea *a*. Além disso, no mesmo dispositivo, a PEC prevê que os fundos sejam constituídos também por percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Outra alteração ao texto atual refere-se à explicitação de vinculação do Fundeb ao cumprimento das metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, conforme a redação dada ao inciso III, *caput*.

A proposição também inclui a jornada da educação básica entre os critérios constitucionalmente previstos para ponderações quanto ao valor anual por aluno, conforme o inciso III do *caput*, alínea *a*.

Utiliza, ainda, o Custo Aluno-Qualidade Inicial como base de cálculo do valor anual mínimo por aluno (inciso III do *caput*, alínea *b*) e vincula, no inciso III do *caput*, alínea *d*, o Fundeb ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação básica pública, nos termos dos incisos V e VIII do art. 206 da Carta, e não somente para os profissionais do magistério, como faz o modelo atual.

A PEC em análise avança, ademais, na definição do Custo Aluno-Qualidade Inicial e dos insumos mínimos necessários para a garantia de padrão mínimo de qualidade, nos termos do inciso III do *caput*, alíneas *e f*.

No inciso VI do *caput*, aumenta a complementação da União de, no mínimo, 10%, para, no mínimo, 40% do total dos recursos dos fundos.

No inciso X, estipula a vinculação de 75% dos recursos de cada fundo ao pagamento de todos os profissionais da educação básica pública,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

em substituição aos atuais 60% destinados ao pagamento somente dos profissionais do magistério.

Além desses aperfeiçoamentos, a PEC contempla a previsão de que a complementação da União deve observar não somente o mínimo de 40% dos recursos dos fundos, mas deve assegurar também o pagamento do piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado (§2º).

No art. 2º, a PEC apresenta regra de transição, ao dispor que a complementação da União será implementada progressivamente, partindo de 20%, no primeiro ano, para 40%, a partir do décimo primeiro ano.

Já no art. 3º, modifica o art. 107 do ADCT para manter a previsão de que o Fundeb seja excluído das regras previstas no Novo Regime Fiscal, as quais estabelecem limites para as despesas primárias, corrigidos pela inflação.

Por fim, nos arts. 4º e 5º estabelece que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Na justificação da PEC, seus autores sustentam, em síntese, que o Fundeb se tornou garantia de financiamento para a ampliação do acesso escolar na educação básica e que, com o fim de seu período de vigência, estamos diante de dois grandes desafios: garantir a perenidade do fundo e promover o seu aperfeiçoamento.

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação pela CCJ, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), promover a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da PEC nº 65, de 2019.

No que tange à admissibilidade da proposição, constatamos o cumprimento da exigência formal prevista no inciso I do art. 60 da CF, de que a proposta de emenda à Constituição seja subscrita por, no mínimo, um terço dos membros do Senado Federal.

Informamos que a vedação circunstancial ao emendamento da Constituição Federal, prevista no § 1º de seu art. 60, não se aplica ao caso sob análise, tendo em vista não estarem em vigor no País a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio.

Registrados, da mesma forma, inexistir o óbice à apresentação de proposta de emenda à Constituição de que trata o § 5º do art. 60 da CF, visto que a matéria que consta da PEC em exame não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Necessário consignar, ainda, sob a ótica da admissibilidade, que a PEC nº 65, de 2019, não tende a abolir nenhuma das cláusulas imodificáveis de nossa Carta Magna elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60, a saber: a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Inexistem, ademais, óbices quanto à regimentalidade e à técnica legislativa adotada na elaboração da PEC sob análise.

Identificamos, no campo da constitucionalidade material específica, plena consonância da proposição com o que estabelece a Constituição Federal quando declara que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos precisos termos de seu art. 205.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No que tange ao mérito, importa destacar que a principal inovação da política de fundos contábeis inaugurada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e ampliada pelo seu sucessor, o Fundeb, foi a de criar um mecanismo de distribuição dos recursos já vinculados à educação, a partir do número de matrículas efetivadas na rede estadual e nas redes municipais, de maneira que o recurso vá para onde o aluno está.

Trata-se, portanto, de um mecanismo redistributivo no âmbito de cada Estado, entre o governo estadual e as prefeituras. O valor que cada Município e Estado vai receber depende, portanto, da arrecadação e do número de matrículas de sua rede. Há um consenso entre os especialistas da educação de que não pode haver retrocesso nesse sentido, o que torna urgente a aprovação de Emenda Constitucional para tornar o Fundo permanente, já que o fim de sua vigência se aproxima.

Com efeito, o Fundeb representa a maior parte do investimento público em educação básica. Seu mecanismo redistributivo propiciou incremento da cobertura escolar na educação infantil, embora os indicadores de matrícula em pré-escola e, especialmente, creche continuem aquém das metas definidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e da obrigação constitucional de universalização (no caso da pré-escola). Também no ensino médio e na educação de jovens e adultos persistem lacunas importantes de atendimento, a despeito da cobertura dada pelo fundo.

Entendemos, assim, que é importante o incremento de receitas do Fundeb, como pretende a PEC nº 65, de 2019, ao prever que os fundos sejam constituídos também por percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural.

Ademais, é positiva a explicitação na PEC de vinculação do Fundeb ao cumprimento das metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade.

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No que concerne à complementação da União, atualmente o governo federal aporta 10% do valor total do Fundeb para incrementar os recursos dos fundos cujo valor *per capita* seja inferior ao valor mínimo definido nacionalmente. Esse percentual, definido como a participação federal mínima, tem-se constituído na prática em valor máximo. De modo geral, os atores do campo educacional compartilham o diagnóstico de que a União participa pouco do financiamento da educação básica.

O art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal em 2016, determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá informar a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Em atendimento a esse preceito, estima-se que no primeiro ano de vigência da PEC, quando a complementação ao Fundeb passará dos atuais 10% para 20%, o aporte adicional da União deve alcançar valor próximo de R\$ 14,3 bilhões. Como previsto na Proposta, a complementação terá aumento gradual de 2% ao ano, até atingir 40% a partir do décimo primeiro ano.

Convém lembrar, ademais, que conforme preconizado no art. 107, § 6º, I, do ADCT, a complementação da União ao Fundeb não está incluída entre as despesas primárias computadas para efeito de se estabelecer o limite individualizado de despesas primárias do Poder Executivo, sistemática que está sendo mantida na PEC em análise (art. 3º da proposta). Essa exclusão contida no citado dispositivo representa uma sinalização da importância atribuída pela sociedade ao financiamento da educação básica pública.

Devemos considerar, nesse sentido, que o incremento da complementação da União nos moldes previstos implica destinar a quantidade suficiente de recursos para a garantia do direito à educação e finalmente reconhecer o papel de destaque que o setor deve ocupar entre as políticas públicas, priorizando a educação básica, se necessário, frente a outras despesas da União.

Outra importante contribuição da PEC nº 65, de 2019, diz respeito à previsão constitucional de que o do Custo Aluno-Qualidade Inicial (conhecido como CAQi) seja o parâmetro de financiamento da educação básica. O CAQi representará a destinação de recursos suficientes para arcar

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

com os insumos indispensáveis para assegurar patamar básico de qualidade na educação.

Além disso, a vinculação do Fundeb ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação básica pública será outro relevante avanço do modelo que pretendemos tornar permanente. Com efeito, além de fazer jus ao nome do Fundo, a valorização de todos os profissionais da educação já encontra respaldo nos incisos V e VIII do art. 206 da Carta Magna. A destinação de 75% dos recursos dos fundos ao pagamento desse piso, deve garantir a efetividade do piso para todos os profissionais da educação.

Por fim, apesar de a PEC nº 65, de 2019, garantir a perenidade do Fundeb e promover o seu aperfeiçoamento, acreditamos que podemos trazer algumas contribuições para a proposição.

A primeira modificação que propomos visa a alterar a alínea a do inciso II, do caput do art. 212-A, nos termos estabelecidos pela PEC. Por meio de nossa emenda, excluímos da cesta do Fundeb o percentual de 2% do FPM que a União passou a ser obrigada a transferir a esses entes por força das Emendas Constitucionais nºs 55, de 2017, e 84, de 2014. Observe-se que essa parcela do FPM não faz parte do Fundeb no seu formato atual.

Nesta mesma emenda, excluímos da cesta do Fundeb a parcela pertencente aos municípios do imposto sobre a propriedade territorial rural de que trata o inciso II do art. 158 da Constituição Federal, uma vez que o ITR é irrisório para a composição financeira total do Fundeb (representa só 0,17% do fundo¹) e a ampliação do aporte financeiro da União torna desnecessária a permanência do ITR na cesta, o que irá ajudar a aliviar as contas de municípios pobres localizados em estados ricos que possuem atualmente defasagem financeira com o Fundeb (ou seja, contribuem mais ao fundo do que recebem dele).

A segunda emenda que sugerimos ao texto visa a esclarecer que o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) deve funcionar como um parâmetro para a fórmula de cálculo do valor anual mínimo por aluno no Fundeb. Trata-se de alteração consentânea com os debates mais avançados em matéria de

¹ Fonte: Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

financiamento da educação, estabelecendo que o critério básico para alocar os recursos deve ser o da garantia dos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, com vistas a garantir o padrão de qualidade de que tratam a Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação, sem, contudo, avançar na definição precisa da fórmula de cálculo a ser adotada. Trazemos esta definição para a alínea *b* do inciso III do *caput* do novo art. 212-A. Ao fazê-lo torna-se desnecessária a remissão ao CAQi nas alíneas *e* e *f* desse mesmo dispositivo, razão pela qual apresentamos emenda, a terceira, para suprimi-las. Ademais, o conteúdo da alínea *f*, no qual são arrolados os insumos que comporiam o CAQi, deve ser tratado de forma mais adequada na lei de regulamentação que necessariamente será editada após a promulgação da Emenda Constitucional que resultar desta PEC.

A quarta emenda visa a excluir a referência ao Custo Aluno-Qualidade Inicial no inciso VI do art. 212-A, uma vez que o tema já é tratado em outros dispositivos da PEC nos termos deste Parecer.

Nossa quinta emenda altera o inciso VII do *caput* do art. 212-A, com vistas a fixar em 10% o percentual da complementação da União que pode ser contabilizado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito federal. Essa alteração é condizente com a ideia de encontrar fontes alternativas para permitir a ampliação da complementação federal ao Fundeb, nos moldes propostos nesta PEC, sem comprometer o financiamento das demais políticas educacionais de responsabilidade direta da União.

A sexta emenda suprime o § 2º do *caput* do art. 212-A, que estabelece a obrigação de a União complementar, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado em lei. Considerando que esta PEC promove uma ampliação substancial da complementação da União aos fundos e também do percentual que deve ser aplicado para pagamento de remunerações, julgamos desnecessária mais esta obrigação a ser cumprida com o orçamento federal. Ademais, consideramos

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que não está clara a forma de operacionalização desse dispositivo, o que também justifica a sua exclusão.

Da incidência do IR sobre lucros e dividendos como fonte de financiamento da educação pública

A sétima emenda objetiva vincular ao Fundeb o produto da arrecadação do imposto de renda que incida sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas. Fazemos isso respeitando a parcela desse tributo que já é transferida pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do inciso I do caput do art. 159.

Essa emenda é fundamental para estabelecer constitucionalmente uma fonte de custeio vinculada à educação para ampliar o aporte federal ao Fundeb, porque não adianta duplicar, triplicar ou quadriplicar a complementação da União sem indicar uma fonte de receita para suportar o aumento desse nobre investimento estatal.

Quanto a isso, irei discorrer um pouco mais, pela importância de que o assunto se reveste.

Na contramão do mundo, o Brasil tributa demais o consumo, ao mesmo tempo em que tributa muito pouco a renda (somente cerca de 20% da arrecadação advém dos impostos sobre renda)². Por causa do excesso de oneração no consumo, os pobres pagam mais tributos: os 10% mais pobres no Brasil consomem cerca de 32% de sua renda com o pagamento de impostos, ao passo que os 10% mais ricos gastam em média apenas 21% de sua renda com tributos³.

² Fonte: Receita Federal. Carga Tributária no Brasil 2017: análise por tributos e bases de incidência. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/dezembro/carga-tributaria-bruta-atingiu-32-43-do-pib-em-2017/carga-tributaria-2017-1.pdf>.

³ OXFAM BRASIL. A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. Set/2017. Em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/Relatorio_A_distancia_que_nos_une.pdf, p. 48.

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em 1995, foi instituída a isenção total dos lucros e dividendos⁴ repassados pelas empresas aos sócios e acionistas, por meio do art. 10 da Lei nº. 9.249/1995.

Na época da instituição da referida isenção, levantou-se o argumento de que o imposto sobre o lucro distribuído aos sócios seria uma bitributação em relação ao imposto que já é cobrado no âmbito empresa por meio do IRPJ. Todavia, é falso tal argumento, pois, são dois impostos com fato gerador, base de cálculo e contribuinte totalmente distintos. Com efeito, ainda que a empresa tenha pago IR sobre o lucro auferido, a distribuição desses valores a outrem configura um novo fato gerador, qual seja, a percepção de renda por parte dos sócios e acionistas, passível de nova incidência fiscal.

Assim, no Brasil, desde 1995, só são tributados os lucros no âmbito das pessoas jurídicas, mas não são tributados os lucros e dividendos repassados pelas empresas aos seus sócios e acionistas.

Essa isenção é bastante incomum no cenário internacional, onde os países adotam a prática de tributar tanto o lucro no âmbito da pessoa jurídica, quanto no âmbito das pessoas físicas.

Com efeito, dos 34 países da OCDE, apenas a Estônia possui um regime de isenção total de lucros e dividendos como o Brasil, ou seja, 97% dos países da OCDE possuem, em maior ou menor grau, tributação sobre o lucro das empresas e também sobre os lucros e dividendos repassados aos sócios e acionistas⁵.

Por causa da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, se somarmos os tributos sobre a renda de pessoas jurídicas e físicas, o Brasil possui uma das mais baixas tributações sobre a renda do mundo, correspondente a uma alíquota geral de 34%, bastante inferior à média dos outros países como México (42%), Reino Unido (46,3%), França (65,38%), EUA (54,94%), Bélgica (50,98%) e Alemanha (44,44%)⁶.

⁴ Lucro são os valores repassados aos sócios pelas sociedades empresárias em geral, ao passo que dividendo se refere especificamente à distribuição de lucros feita por sociedades anônimas aos seus acionistas.

⁵ Fonte: GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Progressividade tributária: a agenda negligenciada**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2190.pdf

⁶ Fonte: CARVALHO, C. V. de, et. all; SILVA, J. M. P. Q. e Coord. **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. [s.l.]: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>.

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em 2017, foram declarados cerca de R\$ 270 bilhões de lucros e dividendos nas declarações de pessoas físicas⁷. No entanto, isentar tais rendimentos causa graves problemas tributários e sociais, uma vez que, além de acarretar enorme renúncia fiscal sem justificativa plausível, torna a tributação mais injusta e desigual, e aumenta a desigualdade social, pois os mais ricos acabam pagando alíquotas reais menores, o que agrava o problema da desigualdade socioeconômica.

Estudo mostra que a estimativa de aumento total de arrecadação, caso os lucros e dividendos fossem submetidos à tabela progressiva do IRPF, seria da ordem de R\$ 91 bilhões a R\$ 116 bilhões. Desse total, 51% pertenceria à União (cerca de R\$ 50 a R\$ 63 bilhões) e 49% distribuídos aos Estados e Municípios em seus fundos de participação – FPE e FPM (cerca de R\$ 47 a R\$ 60 bilhões).⁸

Ou seja: a retirada da isenção dos lucros e dividendos aumentaria bastante a receita da União, dos Estados e dos Municípios, ajudando os entes federados a saírem da crise financeira em que se encontram, trazendo nossos estados e municípios para um patamar de desenvolvimento socioeconômico sustentável.

O aumento de arrecadação advindo da tributação dos lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas servirá para os fins de financiamento da educação pública, por meio da ampliação da complementação financeira da União ao FUNDEB, que hoje é de apenas 10%, podendo chegar até a 40% por meio da utilização dos recursos adicionais oriundos da referida tributação.

Portanto, sob o prisma do direito fundamental à educação de qualidade, a aplicação do imposto de renda sobre os lucros e dividendos é imprescindível, pois os mais ricos da população passariam a contribuir ativamente para o financiamento do projeto constitucional de educação universal pública, o que reverteria em benefícios à economia e à sociedade, indo ao encontro dos objetivos fundamentais da República insertos no art. 2º, inc. I e III, da CF/88, relativamente à construção de uma sociedade justa e solidária, e ao combate à pobreza e redução das desigualdades.

⁷ SRF. **Grandes números das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – ano calendário 2016**. CETAD – Centro de Estudos Aduaneiros: dezembro de 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/grandes-numeros-dirpf-capa>. Acesso em: 13 mai. 2019.

⁸ Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. **Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 030/2019**.

SF/19101.26328-65



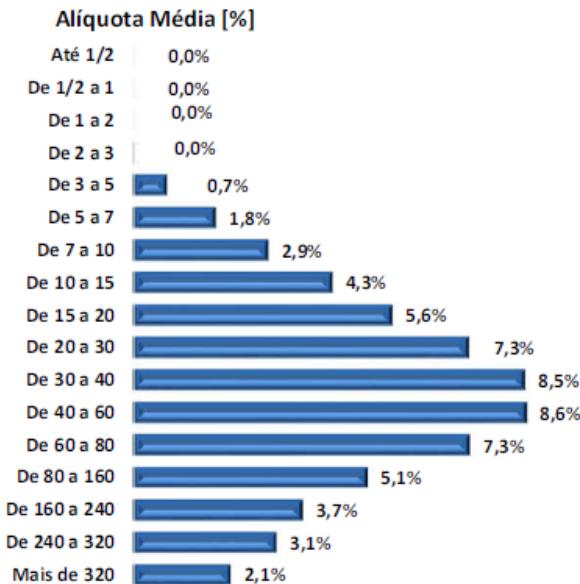
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não se olvide que a tributação dos lucros dos sócios e acionistas corrigirá uma situação patente de desigualdade, injustiça fiscal e iniquidade tributária que existe atualmente: em decorrência da referida isenção, os brasileiros com as maiores rendas - que vivem basicamente de lucros e dividendos, situados no topo da pirâmide econômica -, pagam uma alíquota efetiva menor do que as pessoas assalariadas que recebem menos (a tal fenômeno dá-se o nome de regressividade tributária).

Com efeito, tributar os lucros e dividendos significa combater a desigualdade social brasileira, que é uma das maiores do mundo: para se ter uma ideia, apenas 3% dos brasileiros com as maiores rendas (cerca de 5 milhões e meio de cidadãos) respondem por mais de 90% do montante de imposto de renda devido no Brasil, sendo que 3% daquele seleto grupo (cerca de 680 mil pessoas) recebem mais de 40 salários mínimos mensais.⁹

Os dados divulgados pela Receita Federal mostram que a isenção dos lucros e dividendos no âmbito do IRPF gera uma curva de regressividade nas faixas superiores de renda, conforme gráfico abaixo:

Resumo das Declarações de Recebedores de Lucros e Dividendos + Rend.Sócio e Titular Microempresa por Faixa de Rendimento Total (em salários mínimos)



Fonte: SRF (2017)

⁹ SRF. 2017, op. cit.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A alíquota média de IRPF dos declarantes recebedores de lucro e dividendos que ganham acima de 320 salários mínimos por mês (cerca de 19 mil pessoas) é de aproximadamente 2%, ou seja, cerca de 10 VEZES MENOR do que a alíquota média do total de declarantes com o mesmo patamar remuneratório, que gira em torno de 20% (cerca de 26 mil pessoas)¹⁰.

Mais outro dado assustador: dos cerca de 480 bilhões de rendimentos isentos ou não tributáveis declarados no IR em 2017, UM TERÇO desse montante pertence a cerca de apenas 19 mil pessoas que ganham acima de 320 salários mínimos por mês, os quais são justamente aqueles que pagam a baixíssima alíquota média de 2%¹¹.

Assim, importa frisar: por causa da isenção de lucros e dividendos, os indivíduos mais ricos no Brasil são aqueles que pagam as menores alíquotas de imposto de renda pessoa física.

Ressalte-se que, pela presente emenda, permanecem isentos do imposto de renda os titulares de micro e pequena empresas optantes do Simples Nacional, medida essencial para fomento da economia nacional.

Conclui-se, portanto, que a cobrança do imposto de renda sobre os lucros e dividendos dos sócios e acionistas é medida necessária, a qual contribuirá efetivamente para:

- ✓ Financiar o projeto constitucional de promoção de um sistema de ensino público universal de qualidade;
- ✓ Ajudar os estados e municípios a saírem da situação de insolvência e crise financeira em que se encontram;
- ✓ Diminuir a desigualdade social, que é um dos objetivos fundamentais da República;
- ✓ Tornar o imposto de renda mais progressivo, equitativo e justo.

A tributação dos lucros e dividendos é tão importante para concretizar as diretrizes e objetivos fundamentais constitucionais que a previsão na própria na Carta Magna da vinculação da receita desta fonte de

¹⁰ SRF. 2017, op. cit.

¹¹ SRF. 2017, op. cit.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

incidência fiscal ao financiamento da educação pública é medida que se impõe.

A última emenda altera o art. 5º da PEC, que passa a dispor sobre a cláusula de vigência. A redação que propomos determina que a Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação, porém, até que passe a surtir efeitos financeiros (o que ocorrerá no primeiro ano subsequente ao da vigência), ficam valendo todas regras do atual Fundeb fixadas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

As alterações que propomos à PEC fazem ajustes no texto, mantendo o espírito da proposição de instituir um novo Fundeb permanente, robusto financeiramente e com um compromisso solidário dos três níveis federativos no sentido de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Por fim, impende dizer que nosso parecer está alinhado com o reconhecimento do papel fundamental que as vinculações constitucionais para a educação tiveram até hoje em nosso país e certamente continuarão a ter agora com o novo Fundeb.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Dê-se à alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II –

SF/19101.26328-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19101.26328-65

a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos III e IV do caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

.....

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Dê-se à alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 212-A.....

.....
III –

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, tendo como parâmetro o Custo Aluno-Qualidade inicial, consideradas a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, com vistas a assegurar o padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º do art. 211;

.....

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Suprimam-se as alíneas *e* e *f* do inciso III do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 212-A.....

VI – a complementação da União de que trata o inciso V será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 212-A.....

VII – o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 10% (dez por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso o percentual previsto no inciso VI;

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Suprime-se o § 2º do art. 212-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 159 da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 159.....

IV – o produto da arrecadação do imposto previsto no inciso III do *caput* do art. 153 que deverá incidir sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em favor das pessoas naturais e jurídicas, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos dos incisos V e VI do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no inciso I.

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 65, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19101.26328-65